

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba
Protocolo nº 06 Horário 14:35
Data: 28 / 01 / 2022
Assinatura: Eli A. Zucchi

Projeto de Lei Nº 003

Executivo () Legislativo

 / /

Pauta

 / /

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

 / /

Ordem do Dia

Sim
 Não

Emenda

05/02/2022

Aprovado

 / /

Rejeitado

 / /

Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.
APROVADO EM

J. Tamanho
05/02/2022
JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

Altera o art. 30 da Lei Municipal 1.922/2002 que fixa o padrão de referência de vencimentos do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a o art. 30 da Lei Municipal 1.922/2002 que fixa o padrão de referência de vencimentos do Magistério Público Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 30 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 2.403,34 (dois mil quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos) para carga horária de vinte e cinco (25) horas semanais.”

Art. 2º A atualização do padrão de referência de vencimentos do Magistério Público Municipal de que trata esta Lei, é composta pelos índices de 13,00% (treze por cento) pertinente à revisão geral anual/aumento real e 20,24% (vinte vírgula vinte e quatro por cento) de complementação, totalizando um percentual de **33,24%** (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) para o atingimento do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica ora em vigor.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária concernente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 05 dias do mês de janeiro de 2022.

GILBERTO LUIZ Assinado de forma digital por GILBERTO LUIZ.
HENDGES:0086
1979087 HENDGES:00861979087

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 003/2021, dispõe sobre o reajuste e a complementação do Vencimento Básico do Piso Salarial do Magistério Público Municipal.

O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo uma reivindicação histórica dos trabalhadores da educação e que se constitui como elemento basilar para valorização dos profissionais do magistério da Educação Básica, com vistas à construção dos Sistemas de Ensino para oferta de uma educação com qualidade social em todo o Brasil.

Tendo em vista que o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério é calculado com base no crescimento percentual dos valores mínimos do FUNDEB de dois anos anteriores, o valor para 2022 será de R\$ 3.845,34 (40 horas), com crescimento de 33,23% frente ao valor de 2020.

Vale ressaltar que no ano de 2021 o piso nacional não teve reajuste.

O Município de Aratiba, visando atender ao estabelecido pelo Governo Federal que atualizou o valor do Piso Salarial Profissional do magistério público da educação básica para o exercício de 2022, apresenta a presente proposta para reajuste e complementação dos respectivos valores, afim de atender plenamente a norma. Assim, pelo seu conteúdo social, esperamos seja o mesmo acolhido com o apoio dos senhores vereadores.

Aratiba, RS, aos 05 de Janeiro de 2022.

GILBERTO LUIZ Assinado de forma
digital por
HENDGES:008 GILBERTO LUIZ
61979087 HENDGES:008619
79087

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 003/2022 -
ALTERA O ART. 30 DA LEI MUNICIPAL 1.922/2002
QUE FIXA O PADRÃO DE REFERENCIA DE
VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a "Alteração do art. 30 da Lei Municipal 1.922/2002 que fixa o padrão de referencia de vencimentos do Magistério Público Municipal".

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a Alteração do art. 30 da Lei Municipal 1.922/2002 que fixa o padrão de referencia de vencimentos do Magistério Público Municipal, mais precisamente para fixar o valor do padrão referencial em R\$ 2.403,34 (dois mil quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos) para carga horária de vinte e cinco (25) horas semanais", visando atender ao estabelecido pelo Governo Federal que atualizou o valor do Piso Salarial Profissional do magistério público da educação básica para o exercício de 2022, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2022.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

De se salientar que o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério é calculado com base no crescimento percentual dos valores mínimos do FUNDEB de dois anos anteriores.

Com efeito, a proposta vem respaldada no artigo 169, I e II, da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto está adequado à legislação vigente.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal
Artigo 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, sob o espectro enfocado - "Alteração do art. 30 da Lei Municipal 1.922/2002 que fixa o padrão de referencia de vencimentos do Magistério Público Municipal" - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Legislativa é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

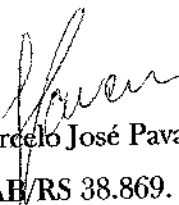
Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

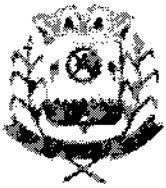
São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 01 de fevereiro de 2022.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS


Marcelo José Pavan
OAB/RS 38.869.

Wellington Antônio Baldissera
OAB/RS 112.119.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 003/2022 - ALTERA O ART. 30 DA LEI MUNICIPAL 1.922/2002 QUE FIXA O PADRÃO DE REFERENCIA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

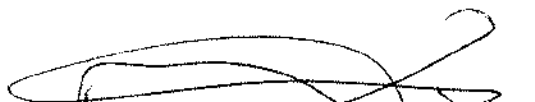
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

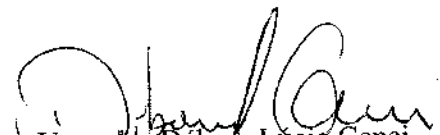
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

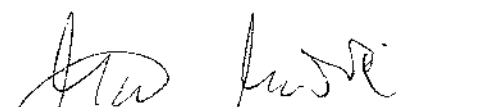
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 01 de fevereiro de 2022.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereador Débora Lúcia Cenci


Vereadora Márcia Fatima Balen Matte